



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.723548/2012-43
ACÓRDÃO	2402-012.866 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DA DECISÃO DE ORIGEM.NÃO OCORRÊNCIA

O lançamento que preenche os requisitos legais de validade e está devidamente instruído não incorre em causa de nulidade.

Não é nula a decisão proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA.INEXISTÊNCIA

Inexiste prejuízo a defesa quando o contribuinte demonstra amplo conhecimento daqueles fatos contra si imputados pela autoridade e deles se defende exaustivamente.

IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO ACARRETA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

DECISÃO SUCINTA.POSSIBILIDADE

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. (Tema 339 – STF)

SUJEIÇÃO SOLIDÁRIA.GRUPO ECONÔMICO.POSSIBILIDADE

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si e solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias na forma da lei.

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ORIGEM

A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 04/05/2012 a contribuinte foi pessoalmente notificada, juntamente com a Litisconsorte SERCOSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 14.669.014/0001-07 (GRUPO ECONÔMICO), ciência desta em 18/05/2012 (fls. 119) quanto à lavratura do Auto de Infração DEBCAD nº 37.357.113-5 para cobrança de contribuições sociais referente às competências de 7/2007 a 12/2008, parte patronal – Empresa-Sat/rat, incluindo-se 13º salário no valor de R\$ 150.206,66, acrescido de Juros de R\$ 62.826,60 e Multa de Ofício em R\$ 112.655,03, totalizando R\$ 325.688,29, fls. 02 e ss.

Referida exação está instruída por relatório circunstanciado, fls. 16/30, sendo precedida por ação fiscal, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 0510100.2011.00278, iniciado em 29/04/2011, às 16:05, fls. 32/33 e encerrado em 04/05/2012, fls. 69.

A exação está instruída por exigência realizada ao amparo de intimação, folha de pagamentos, contrato social e cópia de outros, conforme fls. 34/111.

Em apertada síntese, trata-se de cobrança do tributo previdenciário em razão de exclusão da empresa do Simples em 30/06/2007, com produção de efeitos em 01/07/2007, cujas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIPs do período lançado,

2007/2008, foram registradas como optante do regime tributário referido, para além também de não declarar folha de pagamento de funcionários.

Aduz a fiscalização que os créditos recolhidos como optante do Simples foram considerados no lançamento, fls. 19:

11. Os créditos da Empresa (GPS), recolhidos com código de pagamento "2003" (para empresas optantes do Simples), foram considerados pela fiscalização, conforme consta do relatório DD - Discriminativo do Débito, em anexo.

II. DEFESA

a) SERCOSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Em 15/06/2012, a empresa constituída em sujeição passiva solidária com à autuada, por formação de grupo econômico, contestou seu ingresso no litisconsórcio passivo, fls. 122/137, ao argumento que o ato da autoridade que a constituiu foi superficial e presumido, com atribuição equivocada e ilegal, pois a fundamentação legal utilizada deve ser interpretada juntamente com o art. 124, I do Código Tributário Nacional – CTN, não se obedecendo, *in casu*, o comando do art. 494 da Instrução Normativa nº 971, de 2009, para além de ferir princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e quebrar o sigilo fiscal, não permitindo o contraditório e ampla defesa.

Alegou outros vícios, conforme abaixo se transcreve:

A descaracterização do Termo de Sujeição Passiva Solidária Tributária é algo flagrante, pois não deixa dúvidas no tocante aos inúmeros vícios cometidos pela ilustre auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, **vícios esses de cunho formal e legal como alteração do objeto da fiscalização, ausência de cientificação das alterações do MPF-F, a não clareza dos fatos mencionados no Relatório Fiscal, excesso de exação, discricionariedade, disponibilidade de documentos protegidos por sigilo fiscal** a manifestante da empresa Servseg Serviço de Locação de Equipamentos e Veículos Ltda., exclusão do simples nacional, dentre outros. (grifo do autor)

No mérito alegou que não forma grupo econômico com a SERVSEG SERVICIO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA por inexistir relação íntima de controle e de negócio, tampouco gestão e interesses em comum:

A título de um maior e melhor entendimento do conceito de grupo econômico, temos que entender que grupo econômico é caracterizado através de uma relação íntima de negócio e de controle, a gestão deve ser comum e os interesses envolvidos idem, contudo não é isso que verificamos entre a manifestante e a empresa Servseg Serviço de Locação de Equipamentos e Veículos Ltda., muito pelo contrário, o que percebemos é uma total autonomia entre as mesmas.

Apresentou jurisprudência para amparar suas alegações, juntou cópia de documentos a fls. 138/146 e requereu, ao fim, sua exclusão do polo passivo da relação jurídica tributária.

b) SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA

Em 01/06/2012, a empresa autuada impugnou o lançamento, conforme peça juntada a fls. 149/261, juntando também cópia de documentos, fls. 262/274, com as seguintes alegações em preliminar:

- i. vício no procedimento fiscal – MPF, com extrapolação de prazos para a conclusão da fiscalização, exclusão de matéria que foi objeto de lançamento, ausência de notificação quanto às prorrogações ocorridas para o término da ação fiscalizatória, cerceamento de defesa por exigências realizadas com prazo exíguo (cinco dias) e também para documentação já entregue, caracterizando neste caso a protelação do procedimento pela autoridade, provocando sua prorrogação.
- ii. Ausência de fundamentação legal e de motivação do ato constitutivo do crédito – aduziu que a autoridade se baseou em meras alegações, sem demonstração do direito, com olvido da ampla defesa e contraditório;
- iii. Falta de explicitação da exação quanto a prova e o fato, em especial o exame da folha de pagamento, pois o relatório fiscal informa o levantamento de crédito a partir deste documento, porém o TEPF descreve o exame do livro caixa, GFIPs e “outros” elementos sem os explicitar;
- iv. Alegou que não foi garantida a ampla defesa e contraditório durante a fiscalização, pois a empresa foi intimada a apresentar muitos documentos em um prazo mínimo.

No mérito apresentou as teses seguintes:

- i. Que não foi regularmente notificada de sua exclusão do Simples, não sendo garantida a ampla defesa e o contraditório neste ato;
- ii. Que declarou regularmente as GFIPs referentes ao período lançado;
- iii. Aduziu que não houve, tal como informado no relatório fiscal, compensação dos créditos tributários pagos na sistemática do Simples;
- iv. Inexistência de grupo econômico, pois a impugnante é empresa independente, mantendo controle contábil e financeiro desvinculado de outras empresas, para além de possuir capacidade econômica para arcar com todas as suas despesas;
- v. Que não houve sonegação de tributos, tampouco crime contra a ordem tributária, tal como descrito na exação, inexistindo qualquer evidência da materialidade de ação delituosa;

- vi. Alegou que houve indevida aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, para além também de se aplicar sanção meramente punitiva
- vii. Imposição da Taxa Selic com efeito de confisco

A peça de defesa descreveu farta doutrina e jurisprudência para amparar suas teses jurídicas, pugnando ao fim pela procedência de sua impugnação.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 15-35.163, de 27/03/2014, fls. 277/296, de ementa abaixo transcrita:

SIMPLES NACIONAL.CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO AOS SEGURADOS EMPREGADOS. EXIGÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviço. O atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições acarreta o lançamento do crédito, na forma da Lei Orgânica da Seguridade Social e de sua regulamentação.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. MERO ATO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.

O pedido de nulidade oriundo de eventuais falhas formais no MPF não pode ser acatado em decorrência da jurisprudência do CARF ter se consolidado na linha de que o MPF é um mero instrumento interno de gerenciamento, controle e acompanhamento do procedimento fiscal, em sua fase prévia à autuação, sendo que eventuais falhas em sua emissão ou prorrogação não contaminam o lançamento, implicando, em essência, que não atingem a competência impositiva e vinculada dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO FISCAL. ESPONTANEIDADE. PERDA. INTERRUPÇÃO. 60 DIAS. NÃO OCORRÊNCIA.

O art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 1972, não fixa um prazo máximo para a realização das atividades de fiscalização, mas apenas restabelece a espontaneidade do contribuinte caso não haja nenhum novo ato que indique a continuidade do procedimento dentro de sessenta dias. No caso destes autos, não houve qualquer interregno de 60 dias sem termo de prosseguimento dos trabalhos. Espontaneidade não readquirida.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. EFEITO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado é efeito *ex lege* da interposição da impugnação, sendo desnecessária a formulação de pedido neste sentido.

ALEGAÇÕES. FALTA DE PROVAS.

No Processo Administrativo Fiscal, a impugnação deve vir acompanhada da prova documental das alegações.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o processo, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DEVER DO AGENTE FISCAL.

A emissão da representação é ato vinculado do Auditor-Fiscal ao constatar que as irregularidades encontradas caracterizam, em tese, crime ou contravenção penal, sobre as quais não efetua nenhum juízo de valor acerca da culpabilidade do autor, atribuição esta do representante do Ministério Público.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se o grupo econômico quando devidamente demonstrado que as empresas detectadas como integrantes do grupo são administradas e controladas por um mesmo grupo de pessoas, componentes da mesma família, bem como quando as empresas compartilham a mesma estrutura administrativo-financeira, ficando evidente que combinam recursos e esforços para alcançar seus objetos sociais, restando comprovada a estreita ligação de interesses entre essas empresas.

SIGILO FISCAL. QUEBRA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIVULGAÇÃO A TERCEIROS.

Não há quebra do sigilo fiscal quando não há comprovação de que houve divulgação a terceiros dos dados e documentos da empresa.

CREDITO TRIBUTÁRIO. SELIC. APLICABILIDADE.

A aplicabilidade da taxa SELIC aos créditos de natureza tributária, prevista nos art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, e no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, encontra-se sedimentada na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA foi regularmente notificada da decisão em 16/09/2014, conforme fls. 303/304.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 15/10/2014 a SERVSEG SERVICO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA interpôs recurso, fls. 306/326.

Primeiramente a recorrente reitera a íntegra de todas as razões de defesa da impugnação:

Inicialmente pedimos vênia a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, **para reiterar a integra de todas as razões de defesa contidas na impugnação dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em 01/06/2012**, que se encontra acostada aos autos, considerando que diversas questões suscitadas na peça impugnatória não foram analisadas. (grifo do autor)

São as alegações em preliminar:

- Inconsistências do acórdão

Aduz que a decisão recorrida informa como período de cobrança janeiro a dezembro de 2009, contradizendo-se ao informar os levantamentos referentes aos anos de 2007 e 2008; que a base de cálculo utilizada no lançamento foi obtida a partir das GFIPs, porém a exação (descritivos do levantamento – FP1 – FOLHA NÃO DECLARADA) descreve outra base, a folha de pagamento; que no TEPF houve pronunciamento quanto ao exame do Livro Caixa até 30/12/2009, GFIPs e “outros elementos”, não sendo determinante sobre quais dados/documentos quis se referir a autoridade.

Por estes pontos entende que o acórdão de origem cerceou a defesa.

- Vícios do procedimento fiscal - MPF

A recorrente discorda do posicionamento da decisão recorrida quanto à abrangência da fiscalização no respectivo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, com alegação na impugnação de ulterior alteração do objeto, especialmente referente às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, já que diversas daquelas ditas patronais.

Também entende que referido procedimento se utilizou da expressão “Contribuição Empresa/Empregador” que não está amparada na legislação e que uma ausência de maior definição do objeto do MPF cerceou o direito à ampla defesa quanto à abrangência do procedimento e respectiva base legal:

Logo, atribuir a alteração do objeto do MPF a mera “linguagem mais resumida” para abranger contribuições não abarcadas no MPF é imputar ao processo novos argumentos para dar subsídio à infundada autuação de sua colega Auditora Fiscal. O que seria inconcebível para a promoção da segurança jurídica e contribuição para instaurar a ilegalidade no processo administrativo fiscal.

Não resta dúvida de que o objeto do auto foi alterado, assim a Recorrente vem veementemente ratificar a nulidade do mesmo por vício no procedimento da ação fiscal.

- Extrapolação do prazo legal dos atos fiscalizatórios

Quanto ao tema informa que a fiscalização durou mais de 400 dias, descumprindo os prazos estipulados em lei, com o acréscimo que houve interstício acima de 60 dias entre os atos fiscalizatórios e que a decisão recorrida se esquivou de se manifestar quanto aos argumentos trazidos na defesa, agindo sem fundamentação para formar seu convencimento.

- Cerceamento de defesa no acórdão de origem

Aduz que a decisão *a quo*, ao analisar e negar procedência à nulidade arguida, não especificou claramente seus fundamentos, usando expressões tais como “diversas planilhas elaboradas pela fiscalização”, com o acréscimo que aqueles pagamentos tributários realizados com a adoção da sistemática do Simples não foram considerados.

Entende que suas razões de defesa foram ignoradas pelo colegiado de piso sem fundamentação ou prova, com olvido daqueles vícios do lançamento apontados na impugnação.

- Decisão com novos argumentos

Quanto à sua exclusão do Simples, informa que não houve anexação no relatório fiscal daquele ato responsável pela retirada da recorrente do regime diferenciado, que inclusive o desconhecia, com o acréscimo que a decisão recorrida trouxe argumento distinto da motivação da exclusão descrita na exação, não havendo nos autos efetiva demonstração do conhecimento da recorrente:

ii) O auto de infração tratou do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e o Voto do Acórdão da DRJ/SDR trata de "indeferimento", uma figura jurídica completamente diferente, logo, trata-se de novos argumentos para suportar as infundadas alegações do auto de infração.

- Utilização de acórdão não publicado oficialmente para caracterização de grupo econômico

A recorrente se insurge contra a argumentação trazida na decisão recorrida, quanto a grupo econômico, referindo-se ao Processo nº 10580.728178/2011-50, lavrado contra o seu litisconsorte, em que informa o reconhecimento desta condição em decisão prolatada nos autos daquele processo, contudo não foi possível encontrar a publicação do decidido, prejudicando a defesa.

- Decisão discricionária e ausência de grupo econômico

Alega que o colegiado de origem, ao apreciar e descaracterizar a ilegalidade apontada na impugnação, quanto à apresentação de informações protegidas por sigilo a terceiro, agiu de modo discricionário:

Em ato meramente discricionário, a Sra. Relatora aduz a existência do alegado grupo econômico e que a disponibilização das folhas de rosto, do Termo de Sujeição Passiva Solidária, sem o relatório fiscal, não ensejou na disponibilização de informações fiscais a terceiros.

Aduz também que não houve efetiva demonstração da formação de grupo econômico, sendo tão somente presumido.

São os requerimentos

- a) o reconhecimento integral de todas as razões de fato e de direito apresentadas na peça impugnatória;

- b) Cancelamento do lançamento;
- c) Descaracterização da sujeição passiva solidária;
- d) Juntada posterior de provas, com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão do vasto material probatório e o remoto período relativo aos fatos.

Juntou cópia de documentos a fls. 327/338.

V. DILIGÊNCIA

O Carf decidiu converter o julgamento em diligência, conforme Resolução nº 2402-001.281, sessão plenária de 07/08/2023, fls. 340/348, para notificar regularmente o responsável solidário do decidido na origem, assim como informar quanto ao efetivo aproveitamento do crédito referente a pagamentos realizados na sistemática do Simples, tal como prescreve a Súmula Carf nº 76.

Em resposta a autoridade deu ciência do acórdão de primeiro grau à solidária em 03/10/2023, fls. 350/351, além de apensar o presente ao PAF 10580.723549/2012-98, fls. 364, e informar nos autos de referido processo, em 28/03/2024, decorrente da mesma fiscalização, a fls. 380/384 deste, anexos a fls. 390/420 deste (i) a uma, que somente para a competência de 07/2007, examinado o período de 01/2007 a 12/2009, consta declaração do Simples Nacional transmitida em sistema público específico, **contudo sem o recolhimento das contribuições previdenciárias** (campo específico sem preenchimento); (ii) a duas, que os pagamentos de referido tributo realizados, referentes aos segurados empregados, **não compõem o crédito lançado**:

(Relatório de diligência fiscal)

A Fiscalização constatou que no período de 01/2007 a 12/2009, consta somente nos sistemas da RFB a declaração do SIMPLES NACIONAL relativa ao mês 07/2007, que foi transmitida pela empresa através do Programa Gerador De Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL- Declaração, PGDAS.

Vale ressaltar que na única declaração e tributos apurados transmitida pela PGDAS, relativa ao mês 07/2007, não constam valores referentes às contribuições previdenciárias, o campo relativo aos valores do INSS, encontra se zerado. (grifo do autor)

Cabe ressaltar que para fins de ratificar a informação acima, a Fiscalização verificou também o sistema SIEF-Documentos de Arrecadação, que agrega todas as informações referentes aos pagamentos efetuados pelos contribuintes, confirmando a existência de somente um DAS pago pela empresa, referente ao mês 07/2007, demonstrando que em sua composição não constam valores com o código de recolhimento 1006, código de recolhimento específico da contribuição previdenciária.

(...)

Os recolhimentos efetuados pela empresa através das Guias de Recolhimento a Previdência Social-GPS, código 2003, declarados nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, referentes às contribuições dos segurados empregados, foram lançados sob o item segurados, apropriados nas contribuições de segurados devidas, zerando as contribuições de segurados a serem lançadas pela Fiscalização, não sendo lavrado o auto de infração, e, dessa forma, constituem o documento de exclusão de débito da empresa, EXCL 09.485.417-5, conforme pode-se observar através do Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados-RADA, constante às fls 07 do processo supracitado. (grifo do autor)

Em 27/10/2023 a contribuinte principal apresentou novo recurso voluntário alegando, em síntese: (i) nulidade da exação por descumprimento de requisitos legais e cerceamento de defesa, art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235, de 1.972; (ii) cumulação indevida de multa isolada e multa de ofício, fls. 354 e ss.

VI. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões, é o relatório.

É o relatório!

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pela recorrente principal em 15/10/2014, SERVSEG SERVICIO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, peça juntada a fls. 306/326, já foi admitido na resolução de fls. 340/348.

Regularmente notificada em 03/10/2023 da decisão de origem, após a conversão do julgamento em diligência por este Conselho também para este fim, conforme se vê a fls. 350/351, a responsável solidária, SERCOSE GESTAO EMPRESARIAL LTDA, silenciou.

De outra parte, em 27/10/2023, a SERVSEG SERVICIO DE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E VEICULOS LTDA, contribuinte principal, apresentou novo recurso voluntário alegando, em síntese: (i) nulidade da exação por descumprimento de requisitos legais e cerceamento de defesa, art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235, de 1.972; (ii) cumulação indevida de multa isolada e multa de ofício, fls. 354 e ss.

Há que se destacar: (i) a uma, que não houve, nem poderia, novo chamamento da contribuinte principal para outra apresentação de defesa; (ii) a duas, intimada a solidária não foi interposto recurso por esta.

Dentro deste contexto, considerando que o documento de fls. 354/363, juntado em 27/10/2023, portanto antes mesmo do relatório de diligência finalizado pela autoridade em 28/03/2024, conforme se vê nos autos do PAF 10580.723549/2012-98, fls. 380/384 deste, **representa claramente um recurso intempestivo** (i) a uma em razão da preclusão consumativa configurada pela interposição de recurso voluntário em 15/10/2014, fls. 306/326; (ii) a duas por claramente estar fora do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1.972; NÃO CONHEÇO DA PEÇA DE DEFESA de fls. 354/363.

II. PRELIMINARES E ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

a) Inconsistências do acórdão e do lançamento

A recorrente principal entende que o acórdão de piso informa como período de cobrança janeiro a dezembro de 2009, porém correto é 01 a 13/2009; que a base de cálculo utilizada no lançamento foi obtida a partir das GFIPs, mas no TEPF houve pronunciamento quanto ao exame do Livro Caixa até 30/12/2009, GFIPs e “outros elementos”, não sendo determinante sobre quais dados/documentos quis se referir a autoridade. Por estes pontos entende que houve cerceamento da defesa.

Ao examinar a decisão recorrida, o relatório fiscal e o auto de infração, observo que todos os requisitos legais, em especial aqueles estabelecidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, foram cumpridos e mais, a recorrente demonstra amplo conhecimento quanto aos fatos imputados em seu desfavor, é o que se vê nas peças de defesa apresentadas, exaurindo suas teses jurídicas, inclusive com mais de cem laudas em impugnação, **donde estou convencido que não houve, in casu, qualquer efetivo cerceamento do contraditório e ampla defesa, sendo certo também a ausência daquelas nulidades previstas no art. 59 de referido decreto.**

Sem razão.

b) Vícios do procedimento fiscal - MPF

A recorrente discorda do posicionamento da decisão de origem quanto à abrangência da fiscalização no respectivo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, alegando na impugnação ulterior alteração do objeto, especialmente referente às contribuições previdenciárias devidas a terceiros, já que diversas daquelas ditas patronais.

Também entende que referido procedimento se utilizou da expressão “Contribuição Empresa/Empregador” que não está amparada na legislação e que uma ausência de maior definição do objeto do MPF cerceou o direito à ampla defesa quanto à abrangência do procedimento e respectiva base legal.

Com efeito, conforme já explicitado no voto, não houve cerceamento de defesa, a recorrente se defendeu exaustivamente e conhece os fatos imputados no lançamento, para além

disso, quanto às alegadas irregularidades no referido procedimento, aplico o precedente deste Conselho, abaixo transcrito:

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Súmula CARF nº 171)

Sem razão.

c) Extrapolação do prazo legal dos atos fiscalizatórios

Aduz a SERVSEG que a fiscalização durou mais de 400 dias, descumprindo o prazo legal.

Quanto ao argumento, aplico o precedente citado linhas acima, Súmula Carf nº 171, para além de também não verificar descumprimento de lei quanto às prorrogações dos atos fiscalizatórios.

Sem razão.

d) Cerceamento de defesa e discricionariedade do acórdão recorrido

Alega a recorrente: (i) a uma que a decisão *a quo*, ao analisar e negar procedência à nulidade arguida, não especificou claramente seus fundamentos, usando expressões tais como “diversas planilhas elaboradas pela fiscalização”; (ii) a duas que suas razões de defesa foram ignoradas pelo colegiado de piso sem fundamentação ou prova, com olvido daqueles vícios do lançamento apontados na impugnação; (iii) a três que agiu o colegiado de modo discricionário, ao apreciar e descaracterizar a ilegalidade apontada na impugnação quanto à apresentação de informações protegidas por sigilo a terceiro.

Os argumentos recursais se traduzem em puro descontentamento, **pois o acórdão de piso analisou e julgou todas as teses apresentadas.**

Ademais, no que tange ao exame pormenorizado de cada uma das argumentações jurídicas ou provas trazidas na defesa, assim como também o racional utilizado na decisão de origem, enquanto sucinto, destaco desde já o decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral – AI 791.292, com a fixação do Tema nº 339, cuja tese a seguir transcrevo:

(Tema 339 – STF)

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, **ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.** (grifo do autor)

Sem razão a recorrente.

e) Decisão com novos argumentos – Exclusão do Simples

Quanto à exclusão do Simples, informa que não houve anexação no relatório fiscal daquele ato responsável pela retirada da recorrente do regime diferenciado, que inclusive o desconhecia, com o acréscimo que a decisão recorrida trouxe argumento distinto da motivação da exclusão descrita na exação, não havendo nos autos efetiva demonstração do conhecimento da recorrente:

(Recurso Voluntário – recorrente principal)

ii) O auto de infração tratou do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional e o Voto do Acórdão da DRJ/SDR trata de "indeferimento", uma figura jurídica completamente diferente, logo, trata-se de novos argumentos para suportar as infundadas alegações do auto de infração. (grifo do autor)

Conforme se depreende de tela de consulta ao sistema específico de controle, fls. 297, a recorrente teve a solicitação de opção ao regime diferenciado indeferida em 01/10/2007, pelas razões expostas no ato de fls. 298, constando também no relatório fiscal, fls. 17.

Há que se destacar que o ato restritivo de fls. 282 não é objeto do auto de infração, não sendo a juntada deste documento determinante, por ocasião do lançamento, para além disso a alegada argumentação distinta quanto ao nome da medida restritiva de direito em nada afeta o processo.

Sem razão.

f) Utilização de acórdão não publicado oficialmente para caracterização de grupo econômico

A recorrente se insurge contra a argumentação trazida na decisão recorrida, quanto a grupo econômico, referindo-se ao Processo nº 10580.728178/2011-50, lavrado contra o seu litisconsorte, em que informa o reconhecimento desta condição em decisão prolatada nos autos daquele processo, contudo não foi possível encontrar a publicação do decidido, prejudicando a defesa.

Há que se destacar que o acórdão recorrido não se baseou em outro processo, mas sim na interpretação de grupo econômico a partir daquelas razões apresentadas no relatório fiscal a fls. 26, itens 27 a 29, com fundamento no art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1991, fls.12.

Como já destacado neste voto, inexistente efetivo prejuízo à defesa.

Sem razão.

- g) Ilegitimidade passiva e ausência de demonstração da formação de grupo econômico

A SERVSEG entende que não houve efetiva demonstração da formação de grupo econômico, sendo este tão somente presumido.

Em exame às motivações do lançamento quanto a caracterização de grupo econômico, fls. 26, a autoridade tributária informou que as empresas estavam sobre a mesma direção, controle e administração, incluindo-se a participação de familiares do controlador do grupo, Sr. Antônio Luiz Joaquim Sallenave de Azevedo. Para além disso inferiu ainda confusão patrimonial entre a SERCOSE e SERVSEG em razão do reconhecimento contábil de despesas de uma em outra pessoa jurídica e transferências financeiras:

(Relatório Circunstanciado – fls. 26)

DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

27. Insta ressaltar que a empresa ora fiscalizada faz parte do mesmo GRUPO ECONÔMICO da empresa Sercose Serviço, Administradora e Corretagem de Seguros Ltda, CNPJ 14.669.014/0001-07 18.

28. Consoante fartamente demonstrado no Relatório Fiscal do Processo COMPROT N° 10580 728.178/2011-50, em anexo, relativo à ação fiscal da Sercose Serviço, Administradora e Corretagem de Seguros Ltda, concluída em 19/08/2011, as empresas SERVSEG e Sercose estão sob a direção, controle ou administração de um mesmo conjunto de pessoas, inclusive com a participação de familiares do controlador do grupo, Antônio Luiz Joaquim Sallenave de Azevedo. Pode-se, até mesmo, inferir que esteja estabelecida uma confusão patrimonial entre elas, uma vez que se verifica, na contabilidade da Sercose atinente ao período de 2007 a 2009, o reconhecimento contábil de despesas da Servseg, além de transferências financeiras da Sercose para Servseg.

A partir das constatações feitas, o fisco entendeu que há, *in casu*, formação de grupo econômico com fundamento no art. 124 do CTN, combinado com o art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991:

(Relatório Circunstanciado – fls. 26)

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

29. Em função da solidariedade, serão emitidos Termos de Sujeição Passivos Solidária (TSPS), uma vez que as empresa Sercose responderá solidariamente pelos créditos previdenciários constantes dos Processo COMPROT n° 10580723548201243 e COMPROT n° 10580723549201298 , consoante o disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 30, IX, da Lei n° 8.212/91. (grifo do autor)

(AUTO DE INFRAÇÃO – FUNDAMENTOS LEGAIS DO DÉBITO – FLS. 12)

056 - OBRIGACOES DECORRENTES DA RESPONSABILIDADE SOLIDARIA-GRUPO ECONOMICO

056.04 - Competências : 07/2007 a 13/2008

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, IX; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 222 (com a redacao dada pelo Decreto n. 4.032, de de 26.11.01). (grifo do autor)

Há que se identificar duas fundamentações utilizadas na exação, um fundamento genérico na regra geral, com sede no art. 124 do Código Tributário Nacional, outro específico extraído da norma de custeio da previdência e assistência social, conforme art. 30, IX da Lei nº 8.212, de 1.991:

(CTN)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - **as pessoas expressamente designadas por lei.** (grifo do autor)

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

(Lei nº 8.212, de 1.991)

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

(...)

IX - **as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;** (grifo do autor)

A norma geral de direito tributário (CTN) estabelece no *caput* do art. 124 o gênero da responsabilidade solidária, do qual decorre duas espécies: a solidariedade de fato, com sede no inciso I do artigo; **a solidariedade por expressa designação legal**, conforme inciso II.

Inexiste dúvida quanto a aplicação de norma específica, tal como autorizado pela lei geral, por parte da autoridade administrativa, **donde a inteligência do dispositivo remete a grupo econômico de qualquer natureza, grupo este fielmente apontado nos autos a partir da confusão patrimonial verificada na contabilidade, assim como também pela administração e controle em conjunto, fatos não negados de modo claro e comprovado, por ambos os recorrentes.**

Deste modo entendo correta a sujeição passiva solidária realizada na exação.

Sem razão.

h) Adoção dos fundamentos da decisão recorrida

Quanto aos demais argumentos recursais, adoto os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 114, §12, I, Anexo do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

III. CONCLUSÃO

Quanto ao protesto por provas, indefiro-o com fundamento no art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972, vez que inexistente qualquer motivação daquelas previstas nas alíneas de referido parágrafo.

Ao fim rejeito as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino